

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ADVOGADOS PÚBLICOS



Uma das mais importantes prerrogativas!

A Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais - ANAFE manifesta-se contrária ao conteúdo do PL 6381/2019, apresentado no dia 10 de dezembro de 2019, pelo Deputado Federal Marcel Van Hatten, do Partido NOVO, que dispõe sobre a revogação do §19 do art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil.

A proposição tem vícios de inconstitucionalidades de ordem material e formal, ignora a natureza jurídica dos honorários advocatícios representando, ainda, afronta à dignidade dos Membros da Advocacia Pública que, diariamente, atuam no controle de juridicidade dos Atos Administrativos, combate à corrupção, defesa do patrimônio público e arrecadação.

1 | RESULTADOS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

Desde que foram implementados, os honorários resultaram em um aumento da arrecadação para a União em 70%. Apenas de janeiro a setembro de 2019, a atuação dos membros da AGU trouxe resultados positivos que geraram uma arrecadação de R\$ 260 bilhões aos cofres públicos. Além disso, o trabalho da Instituição em plantões judiciais preparatórios a concessões de infraestrutura possibilitará investimentos de aproximadamente R\$ 164 bilhões no setor, totalizando um impacto econômico de R\$ 424 bilhões. Esses dados revelam a importância da Instituição e seus membros para o Estado brasileiro.

2 | FATOR DE AUMENTO DA EFICIÊNCIA DA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS

A necessidade de êxito nas ações judiciais para viabilizar o recebimento dos honorários potencializa, positivamente, a atuação dos advogados públicos. Realiza-se, assim, o princípio da eficiência, inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal. Registre-se que, nos anos 2015/2016 a União arrecadou, em média, R\$ 60 milhões/mês com honorário/encargos. Em 2017/2018, esse valor caiu para R\$ 50 milhões/mês. **Essa redução de receita foi amplamente recompensada pelo ganho de eficiência na recuperação de créditos, que passou de R\$ 1,2 bilhão/mês para R\$ 2 bilhões/mês, com um ganho, assim, de 800 milhões/mês.** Comprova-se que o pagamento é uma forma de premiar a eficiência, a meritocracia e, principalmente, tornar a Carreira forte para proteção do Estado brasileiro.

3 | HONORÁRIOS - PREVISÃO EM LEIS

Os honorários de sucumbência estão previstos nos artigos 3º, § 1º e 22, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), no artigo 85, § 19 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e no artigo 29 da Lei 13.327/2016.

4 | SÚMULA VINCULANTE DO STF ESTABELECE QUE OS HONORÁRIOS POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR

A Súmula Vinculante 85 do STF - Supremo Tribunal Federal, estabelece:

“Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

O verbete em questão reafirma, para os honorários, a natureza de verba retributiva do trabalho próprio do advogado (privado ou público). Sendo assim, os honorários advocatícios não são despesa públicas e não oneram os cofres do Estado. Além disso, incidem no Imposto de Renda, logo, a União fica com a parte a que tem direito e não geram despesa previdenciária futura.

5 | DISTRIBUIÇÃO IGUALITÁRIA

O padrão de distribuição dos honorários advocatícios, observado em dezenas de Estados e Municípios, contempla uma distribuição igualitária (per capita) dos valores arrecadados. Esse foi o modelo consagrado em lei. Assim, não existe a percepção dos honorários de processos específicos pelos advogados públicos que atuam nessas causas.

6 | NÃO HÁ INCOMPATIBILIDADE COM A PERCEPÇÃO DE SUBSÍDIOS

Os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda judicial. Tais recursos não são oriundos dos cofres públicos, estes alimentados por receitas originárias ou derivadas, especialmente tributárias. Exatamente por não serem “verbas remuneratórias públicas” não há incompatibilidade de percepção dos honorários sucumbenciais com os subsídios recebidos pelos advogados públicos federais.

7 | HONORÁRIOS INCENTIVA A MERITOCRACIA E TRAZ MAIS RESULTADOS PARA O ESTADO E A SOCIEDADE

Merece registro que a consagração do direito ao recebimento dos honorários advocatícios atende aos básicos princípios da meritocracia na medida em que premia aqueles que efetivamente trazem benefício econômico ao Estado, ajudando, de fato, a contornar a atual crise fiscal e incrementar recursos para uso nas políticas públicas.

8 | HONORÁRIOS - STF – JURISPRUDÊNCIA

A reiterada jurisprudência do STF reconhece a plena licitude da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos (RE 380538, RE 452746, RE 225263 AgR, RE 285980 AgR, RE 248948, RE 246265, RE 222546 AgR e RE 220397, entre outros).

9 | MOTIVAM E REDUZEM A EVASÃO NOS QUADROS DA AGU

O recebimento de honorários advocatícios valoriza as Carreiras Jurídicas da Advocacia-Geral da União, gera uma maior motivação para a atuação de seus Membros e reverte uma crescente tendência de evasão observada nos quadros da AGU.